



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**

Processo nº: 0800122-49.2021.8.10.0079

Classe: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Requerido(s): Município de Godofredo Viana, Município de Cândido Mendes, Vanderson do Nascimento Moraes, Denison Lins, Júnior da Triton, Maria Costa

**DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Município de Godofredo Viana, Município de Cândido Mendes, Vanderson do Nascimento Moraes, Denison Lins, Júnior da Triton, Maria Costa, no qual requer, em síntese, a **concessão de tutela de urgência, no sentido de que seja determinada a SUSPENSÃO IMEDIATA DA REALIZAÇÃO DO EVENTO “CARNA JAPÓ 2021”, bem como das festividades dos bares do BALNEÁRIO DO CACHIMBO – “Bar do Júnior da Triton” e “Bar da Maria Costa”, com ocorrência prevista para os dias 12, 13, 14, 15 e 16 de fevereiro de 2021, bem como de todos os demais shows e eventos de médio e grande porte, com a consequente determinação da suspensão dos eventos carnavalescos acima citados, e eventuais outros que possam vir a ser anunciados, não apenas no município de Godofredo Viana/MA (Termo Judiciário desta Comarca), como também no município de Cândido Mendes/MA, sob pena de multa diária no valor de 10 (dez) mil reais, caso não atendido nesse prazo**, em virtude do decreto estadual e municipal, em que suspenderam qualquer evento relacionado a carnaval em virtude da covid-19 (novo corona vírus).

Relata o representante ministerial, em sua inicial, que:

.....

*“(...) entre os dias 13 e 17 de fevereiro de 2021, no município de Godofredo Viana/MA, os demandados realizarão eventos e shows em comemoração ao “Carnaval”, os quais serão realizados na “Praia do Japó” e no “Balneário do Cachimbo”.*

*Os eventos citados estão programados para acontecer em espaços públicos e privados, os quais demandam a atuação da administração Pública Municipal e da força pública para conter a sua realização e assim fazer cumprir a decisão exarada em sede de liminar nos autos do processo nº 0803651-19.2021.8.10.0001, assim como no Decreto Municipal nº 130/2021 de 25 de janeiro de 2021, e no Decreto Estadual nº 36.462 de 22 de janeiro de 2021, os quais coíbem eventos relativos ao carnaval em ambientes públicos e privados, em virtude da pandemia da COVID-19.*

*Os requeridos Vanderson Nascimento Moraes e Denison Lins, conforme se observa da documentação que vai anexa à presente ação, são responsáveis pelo evento programado para ocorrer na “Praia do Japó”, intitulado “Carna Japó 2021”, nos dias 13 a 16 de fevereiro, os quais tem como atrações principais o “DJ Vanderson” e o “DJ Lucas”.*

*Por sua vez, no Balneário do Cachimbo, Povoado Aurizona (Distrito de Godofredo Viana/MA), estão em funcionamento dois bares, os quais também estão com programações de festividades para ocorrer nos próximos 05 (cinco) dias, em alusão ao período carnavalesco. Segundo informações colhidas por este Órgão Ministerial, os responsáveis pelos eventos são o “Bar do Júnior da Triton” e o “Bar da Maria Costa”.*



*Assim, notório que a realização dos citados eventos, além de violar os decretos municipais e estaduais, colocam em risco iminente a população, de uma forma geral, considerando o risco (concreto) de aumento de contágio do Coronavírus – SARS – COV 2.*

*Dessa forma, objetivando a proteção à saúde pública e a coibir proliferação do Covid-19, o Ministério Público de Cândido Mendes/MA aciona o Poder Judiciário para que seja garantido o cumprimento dos decretos municipais e estaduais, suspendendo, incontinenti e como consequência, a realização dos referidos eventos”.*

.....

Segundo o Ministério Público, os eventos em questão infringiriam o **Decreto Municipal nº 130/2021, e o Decreto Estadual nº 36.462/2021**, os quais determinaram a suspensão das comemorações de Carnaval, tanto em ambiente público, quanto privado, no exercício de 2021, até ulterior deliberação.

Assim, objetivando a proteção à saúde pública e evitar a proliferação do Covid-19, o Ministério Público desta comarca, que detém atribuição na área da saúde pública, vem ao presente, requerer o cumprimento dos Decretos Estadual e do Decreto Municipal citados, suspendendo, incontinenti a realização dos citados eventos, bem como de todos os outros shows e eventos, públicos ou privados, que vierem a ocorrer nos respectivos Municípios.

A inicial veio acompanhada pelos documentos inseridos nos eventos ID 41121887 a 41121899.

É o necessário relato. Passo a decidir.

Considerando a urgência que o caso requer e a necessidade de apreciar o pleito “inaudita altera pars”, passo a analisá-lo.

Inicialmente, vale ressaltar que o instrumento processual da Ação Civil Pública está previsto da Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I e II, bem como em normas infraconstitucionais, notadamente no art. 1º, IV, da Lei 7347, de 1985, consistindo em meio processual através do qual pode se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas, nos termos do art. 5º, da lei de regência, para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não podendo ser utilizada para defesa de direitos disponíveis, dos quais, no entanto, não trata é o caso em apreço.

Nesta toada, a Ação Civil Pública, segundo a doutrina pátria, tem um "status constitucional", por tratar de matérias de grande relevância e repercussão social. Como o próprio nome revela, a ação civil pública possui como objetivo primário a proteção dos interesses da coletividade e em seu teor se dedica a defender a ordem pública e social, a honra e a dignidade da pessoa humana, no escopo de resguardar o interesse difuso da sociedade.

*In casu, busca o Parquet a proteção do direito à saúde da coletividade. Nessa linha, sabido é que a saúde consiste em direito de todos, sendo ônus do Estado, conforme prescrição constitucional, de forma que incumbe ao ente público criar condições de atendimento à população, programas de prevenção, dentre outros, **adotando medidas eficazes e políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos**, assim como ações e serviços para sua proteção e recuperação.*

Há de se reconhecer que a saúde é bem legalmente protegido, sendo essencial à preservação da vida, além da simples declaração da norma jurídica, seja integralmente respeitada e plenamente garantida ao cidadão sua eficácia, atendendo às necessidades sociais de promoção, proteção e recuperação da saúde, Assim, a tutela dos



interesses reportados nada mais é do que a tutela dos interesses da própria coletividade, vale dizer difusos e coletivos, sendo estes todos ligados a uma gama indeterminada de pessoas, sem que se possa individualizar cada uma delas.

Nesse contexto, **a respeito da necessidade de proteção da saúde coletiva** – que implica na gestão coerente e cautelosa de riscos pelo Estado -, o **STF traz importante decisão a respeito do dever estatal de prevenir riscos a direitos essencialmente fundamentais – aqueles que dizem respeito à vida e sua própria manutenção** -, por intermédio do julgamento da **Medida Cautelar na ADIN n. 5.501-Distrito Federal**, no qual o Ministro Edson Fachin assim decidiu:

.....

*“Como adverte o e. Ministro Gilmar Mendes em obra doutrinária (MENDES, Gilmar Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo:Saraiva, 2015, p. 641): ‘É fácil ver que a ideia de um dever genérico de proteção alicerçado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos (Ausstrahlungswirkung) sobre toda a ordem jurídica. Assim, ainda que se não reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutz-gebote). **Haveria, assim, para utilizar expressão de Canaris, não apenas a proibição do excesso (Übermassverbote) mas também a proibição de proteção insuficiente (Untermassverbote).** E tal princípio tem aplicação especial no âmbito dos direitos sociais. Nos termos da doutrina (...) pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção: a) dever de proibição (Verbotspflicht), consistente no dever de se proibir determinada conduta; b) dever de segurança (Sicherheitspflicht), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas; c) **dever de evitar riscos (Risikopflicht), que autoriza o Estado a atuar com objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico.** Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção. **A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental (...)**”*

.....

No mesmo julgado, também no que assentou o E. Ministro Celso de Mello:

.....

*“DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO – MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. **O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. (...). Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse ‘non facere’ ou ‘non praestare’, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.**”*

.....



Dito isso, inafastável é a constatação de que, em nosso ordenamento jurídico, seja por intermédio de lei expressa ou por construção jurisprudencial, o Estado, em seu sentido amplo (União, Estados e Municípios), tem o dever de evitar riscos a direitos fundamentais, de sorte que, na dúvida, a saúde das pessoas não deve ser exposta a riscos, de sorte que, o que está evidente, em termos de saúde pública, diante da atual imprevisibilidade pandêmica, é a **absoluta falta de certeza do controle do Estado no controle da propagação do COVID-19**, circunstância que exige cautela dos gestores públicos e dos particulares, em relação à realização de eventos festivos, shows e similares nos dias vindouros.

Com efeito, a autorização de certas atividades no curso da pandemia desencadeada pelo COVID-19 **deve ser condicionada a uma análise técnica e científica rigorosa sobre a transmissão da doença**: não é a opinião ou ilações pessoais que devem ser o fundamento de decisões que afetam a coletividade e sim, há que se cumprir um ônus técnico, a ser superado para a liberação de atividades, no qual os fatores preponderantes de análise são sanitários.

Isso porque, conforme se verifica no julgamento da ADIN supracitada, o Supremo Tribunal Federal, **chancela a aplicação do princípio da precaução no direito à saúde**, firmando, ainda, sua posição sobre a denominada **reserva de administração**. A reserva de administração faz-se presente nas situações em que, na motivação de atos administrativos, critérios técnicos, devam preponderar sobre razões de índole política, ficando o gestor público limitado pela ciência.

Neste sentido, diante do contexto atual de imprevisibilidade sobre a situação da pandemia no **Estado do Maranhão** como um todo, mostra-se temerária a realização dos eventos em questão ou de qualquer outro similar, neste período, tendo razão o Ministério Público, em seu pedido de concessão de tutela de urgência.

Regendo o instituto, o art. 300 do Código de Processo Civil, dispõe que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo”.

No caso em tela, presentes os requisitos legais para a concessão de tutela almejada, pois se mostram relevantes os fundamentos da demanda, que busca a proteção à saúde pública e à vida das pessoas. A par disso, evidente a verossimilhança das alegações (**fumus boni iuris**), dada a instabilidade a respeito da progressão da pandemia nos municípios indicados, nos próximos dias.

Demais disso, justificado receio de dano irreparável ao direito fundamental tutelado (**periculum in mora**), tendo em vista que, neste momento, faz-se necessária a suspensão de todo e qualquer shows, eventos festivos e similares, isto em razão do momento de IMPREVISIBILIDADE e ALTO RISCO sanitário, conforme já explicitado, até que seja apresentada a devida justificativa técnica sobre as projeções da Covid para os próximos dias, levando em conta as festas que ocorrem, de praxe, no período de Carnaval e, especialmente, os mecanismos de controle e contenção da pandemia, circunstância não demonstrada pelos requeridos.

Em suma, a verossimilhança das informações apresentadas nos autos, pelo Ministério Público, é flagrante, notadamente diante das péssimas projeções sobre o número de infectados nos municípios em questão, **conforme verificado no site o <https://www.saude.ma.gov.br/boletins-covid-19>**, especialmente em razão do aumento das taxas de contaminação aliado ao descumprimento das regras de distanciamento social inerentes à realização das festividades carnavalescas, bem como mediante as provas apresentadas pelo Parquet, como se pode observar no **ID 41121887**, em anexo, os quais comprovam a data do evento bem como as atrações que nele se apresentariam, o que, por si só, revelam-se suficientes para o deferimento da medida pleiteada pelo órgão ministerial, consubstanciando o **perigo na demora**.



Nesse compasso, não restam dúvidas de que a realização do evento citado na peça vestibular atenta contra toda a produção legislativa acerca do tema Pandemia, nomeadamente a de âmbito Estadual e Municipal, as quais foram editadas com o desiderato de evitar o aumento de casos da doença, evitando-se, assim, o colapso da rede pública de saúde, a exemplo do que vem ocorrendo em outros estados da federação.

Isso posto, com fundamento nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85, que autoriza ao juiz, independentemente de requerimento do autor, c/c artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA postulada, no que DETERMINO: A SUSPENSÃO IMEDIATA DO EVENTO “CARNA JAPÓ 2021, bem como das festividades dos bares do BALNEÁRIO DO CACHIMBO – “Bar do Júnior da Triton” e “Bar da Maria Costa”, com ocorrência prevista para os dias 12, 13, 14, 15 e 16 de fevereiro de 2021, **bem como de todos os demais shows e eventos similares, públicos ou particulares, realizados em Cândido Mendes-MA e Godofredo Viana-MA**, até que se restabeleça a normalidade do quadro epidemiológico, ou até que os índices de Risco de Transmissão atinjam níveis aceitáveis nesta localidade e que as regras sanitárias estaduais e municipais **comprovem a possibilidade de realização de shows e eventos de grande e médio porte**, bem como até cessar os efeitos dos citados decretos publicados, sob pena de imputação de multa diária e **pessoal aos gestores e responsáveis**, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de desobediência da presente ordem judicial, o que o faço com fundamento nos termos dos artigos 139, inciso IV e 537, ambos do CPC.

**AUTORIZO O USO DE FORÇA POLICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO. ASSIM, Objetivando à fiscalização quanto ao cumprimento da presente medida, determino que cópias desta decisão sejam encaminhadas ao Quartel da Polícia Militar desta cidade e a Delegacia de Polícia Civil, os quais, em colaboração com o Sistema Judicial, deverão comunicar a este juízo ou ao Ministério Público a eventual transgressão deste provimento jurisdicional, caso ocorra.**

Na forma do artigo 334 § 4º, II do CPC, deixo de designar audiência de conciliação, pois inadequada, em princípio, aos processos em que for parte a Fazenda Pública. A esta somente é permitida autocomposição quando houver norma legal autorizadora.

Citem-se os requeridos, Município de Cândido Mendes/MA e Godofredo Viana-MA, por meio do respectivo órgão de representação judicial, bem como os demais - **Vanderson do Nascimento Moraes, Denison Lins, Júnior da Triton, Maria Costa, pessoalmente**, para, nos termos do art. 335 do CPC, oferecer contestação.

**Autorizo, ainda, que os atos de comunicação possam ser realizados no horário da noite e nos finais de semana e feriados, nos termos do art. 172, § 2º Código de Processo Civil.**

Com ou sem contestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público.

ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.



Cândido Mendes/MA, 12 de fevereiro de 2021.

**Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira**  
**Juíza de Direito Titular**  
**Vara Única da Comarca de Cândido Mendes**

